



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 323/2026

Processo Número: **12208/2026** | Data do Protocolo: 10/04/2026 15:45:37



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360037003100360035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

"Dispõe sobre a disponibilização, por parte dos órgãos estaduais de trânsito, de meios eletrônicos que permitam ao cidadão realizar a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores durante abordagem de fiscalização no estado de São Paulo e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela fiscalização de trânsito deverão disponibilizar durante as abordagens, meios eletrônicos seguros que permitam ao cidadão realizar, de forma imediata, a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se débitos passíveis de quitação.

I - multas de trânsito;

II - taxas de licenciamento;

III - IPVA, quando permitido pela legislação aplicável; e

IV - demais encargos vencidos vinculados ao registro do veículo.

Art. 3º - A quitação dos débitos poderá ser realizada por meio de:

I - plataformas eletrônicas oficiais do Estado;

II - sistemas integrados de pagamento digital;

III - aplicativos ou portais autorizados pelos órgãos competentes.

IV – outros meios eletrônicos que venham a ser regulamentados.

§ 1º Os meios eletrônicos deverão garantir autenticidade, rastreabilidade e confirmação imediata do pagamento.

§ 2º É vedado ao agente de fiscalização receber valores em espécie ou manipular diretamente quantias relacionadas aos pagamentos.

Art. 4º - Confirmado o pagamento eletrônico, ficará dispensada a adoção de medidas administrativas restritivas decorrentes exclusivamente dos débitos quitados no momento da abordagem, observada a legislação federal aplicável.

Art. 5º - Os órgãos de trânsito promoverão a integração de seus sistemas com os sistemas da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado, garantindo a atualização em tempo real das informações relativas aos débitos e sua quitação.

Art. 6º - Os agentes de fiscalização deverão receber capacitação adequada para a utilização dos meios eletrônicos previstos nesta Lei.

Art. 7º - Os órgãos responsáveis pela execução desta Lei deverão assegurar infraestrutura mínima de conectividade para viabilizar consultas e pagamentos eletrônicos, vedada a exigência de utilização de





dispositivos ou conexão de terceiros.

Art. 8º - A implementação desta Lei observará critérios de viabilidade técnica e poderá ocorrer de forma progressiva.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo modernizar os procedimentos de fiscalização de trânsito no Estado de São Paulo, permitindo que o cidadão possa realizar, de forma imediata e segura, a quitação de débitos incidentes sobre veículos automotores no momento da abordagem.

Atualmente, a impossibilidade de regularização instantânea de pendências administrativas, como multas, taxas de licenciamento e outros encargos, frequentemente resulta na adoção de medidas restritivas, como a remoção do veículo, ainda que o proprietário tenha condições de regularizar a situação de forma imediata.

Tal cenário gera transtornos desnecessários ao cidadão, além de sobrecarregar o sistema público com custos operacionais relacionados à remoção e guarda de veículos, que poderiam ser evitados com a utilização de soluções tecnológicas já amplamente disponíveis.

A presente proposta busca alinhar o Estado de São Paulo às práticas modernas de gestão pública, incentivando o uso de meios eletrônicos seguros, rastreáveis e eficientes, promovendo maior agilidade, transparência e comodidade ao cidadão.

Além disso, a medida contribui para a redução de conflitos durante abordagens de fiscalização, ao oferecer uma alternativa imediata de regularização, fortalecendo a relação entre o cidadão e o poder público.

A proposta também prevê mecanismos que garantem a segurança das transações, a proteção de dados pessoais e a vedação de qualquer manuseio de valores por parte dos agentes públicos, reforçando a integridade e a confiabilidade do sistema.

Diante do exposto, trata-se de iniciativa que promove a modernização da administração pública, a eficiência dos serviços de trânsito e o respeito ao cidadão, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Dirceu Dalben - PSD



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003100380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Dirceu Dalben** em 10/04/2026 15:36

Checksum: 66D2937D99370994BEC03409DB590EBF972009DB639A685FFE1CCCB0CA805C8A



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380037003100380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.